



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 13851.001331/2004-20
Recurso n° 137.892 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 303-35.341
Sessão de 20 de maio de 2008
Recorrente JOSÉ AUGUSTO PINTO DA COSTA
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

Normas gerais de Direito Tributário. Lançamento por homologação.

Na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do ITR está obrigado a apurar e a promover o pagamento do tributo, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Secretaria da Receita Federal. É exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações contraditadas enquanto não consumada a homologação.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Não-incidência. Área de utilização limitada.

Sobre a área de utilização limitada não há incidência do tributo. Carece de fundamento jurídico a glosa da área de utilização limitada quando unicamente motivada na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental do Ibama.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Base de cálculo. Valor da terra nua (VTN).

A ausência de declaração, a subavaliação do valor da terra nua (VTN) bem como a prestação de declaração inexata, incorreta ou fraudulenta pelo sujeito passivo da obrigação tributária outorgam à Fazenda Nacional o dever de lançar o tributo com base em preços de terras extraídos de sistema próprio da Secretaria da Receita Federal. Carece de fundamento jurídico o uso de base de dados diversa daquela prevista em lei, por mera liberalidade do sujeito ativo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

APP JMS

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro e Celso Lopes Pereira Neto, que deram provimento parcial ao recurso voluntário para excluir tão somente a exigência relativa ao VTN.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


TARASIO CAMPELO BORGES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto. Ausente justificadamente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Campo Grande (MS) que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 2001, bem como juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), inerentes ao imóvel denominado Fazenda Campo Belo, NIRF 3.340.722-3, localizado no município de Ibitinga (SP).

Segundo a denúncia fiscal (folhas 32, 33 e 37), a exigência decorre da majoração do valor da terra nua (VTN) e da glosa da área de utilização limitada: a majoração do VTN porque utilizada a base de dados do Instituto de Economia Agrícola (IEA) e Coordenação de Assistência Técnica (CATI), mas dela extraído valor defasado sob o aspecto temporal¹; a glosa da área de utilização limitada porque não apresentado o Ato Declaratório Ambiental do Ibama nem anuência dessa área por um órgão ambiental².

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 44 a 47, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

8.1. Explica a péssima qualidade do solo da propriedade, com grande extensão, praticamente, inaproveitável.

8.2. Além disso, contém área de Preservação Permanente e de Reserva Legal, regularmente averbadas em 20,0%.

8.3. Após outras considerações a respeito da área, relativamente ao VTN diz que sempre se louvou na tabela de VTN sugerido pela Receita Federal e pelo Instituto de Economia Agrícola, da Secretaria do Estado de São Paulo, para o ano de 1996, utilizado como parâmetro no exercício de 1997, desconhecendo fosse obrigatória a atualização/correção de seus valores. Aliás, ao que sabia, não poderia proceder tal atualização em sua declaração de renda, situação que configura erro de direito, determinante do afastamento de qualquer imposição de multa.

8.4. Reproduz os esclarecimentos prestados à fiscalização quando da primeira intimação.

8.5. Apesar da verdade que a justificativa e documentos revelarem, desconsiderando-os por completo, houve por bem o Agente Fiscal, não só alterar o VTN para mais, como também classificar como sendo de segunda boa, terra de cultura,

¹ Descrição dos fatos, quarto e quinto parágrafos da folha 32.

² Descrição dos fatos, sexto parágrafo da folha 32.

quando o que acontece é exatamente o contrário, que será comprovado através de regular perícia, cuja realização desde logo se pede.

8.6. Aprofunda-se na questão da qualidade do solo, que reitera ser imprópria para o cultivo e pede seja mantido o valor que atribuiu a suas terras ou revisto e reduzido, considerando-se que as terras não são de segunda boa, próprias para cultura, mas, sim formadas por várzea, inutilizável, inclusive, por proibição das autoridades ambientais e o restante de péssima qualidade, conforme mapa anexo.

8.7. Além da questão da qualidade e do valor da terra, após reiterar pedido de perícia, não concorda, também, com a glosa da área de Utilização Limitada por não haver anuência desta área por um Órgão Ambiental.

8.8. Informa que no final de 1997 havia apresentado requerimento junto ao IBAMA, cujo documento anexa e esclarece que não havia sido exibido anteriormente porque estava momentaneamente desaparecido; contudo, ao que dele se infere, a declaração de Utilização Limitada, consoante orientação legal, sempre foi feita de forma permitida e legal, não podendo tal área, por isso, ser pura e simplesmente desconsiderada.

8.9. Por todo o exposto, impugna-se por inteiro o Auto de Infração, porque nada de irregular há na DITR/2001 e/ou que pudesse determinar o lançamento de ofício das diferenças ditas apuradas, daí porque se pede:

a) O recebimento da impugnação e determinar seu regular processamento para, a final, ser julgada procedente e declarado insubsistente o Auto de Infração e demonstrativos, mantendo-se inalterados as informações e os valores declarados pelo impugnante.

b) Provar todo o alegado por todos os meios de provas admitidas, sem exceção, inclusive e especialmente por perícia, para comprovação do desacerto do Agente Fiscal quanto à classificação e valor que atribui àquelas terras.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2001

Ementa: ÁREAS ISENTAS

Para ser considerada isenta a área de reserva legal, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR, e tem como requisito básico a referida averbação. Da mesma forma a

área de preservação permanente necessita do ADA para sua isenção, além do laudo técnico específico que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadram as pretensas áreas.

ATO DECLARATORIO AMBIENTAL

O requerimento do ADA, indispensável para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de apuração do ITR, deve ser conforme modelo constante de Portaria específica do IBAMA e será preenchido pelo interessado, onde o conteúdo das declarações será de inteira responsabilidade do declarante.

VALOR DA TERRA NUA – VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

COMPARAÇÃO DE EXERCÍCIOS

A simples comparação de valores entre exercícios distintos, não é suficiente nem tem base legal para permitir qualquer alteração do lançamento, pois, em cada exercício a realidade circunstancial é diferente e, conseqüentemente, o lançamento do imposto deve ser compatível com a realidade da época em que se está tributando, conforme dispõe a lei.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Campo Grande (MS), recurso voluntário foi interposto às folhas 84 a 94. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa³ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 169 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

fnz

³ Despacho acostado à folha 168 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 84 a 94, porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

Versa a lide, conforme relatado, sobre a majoração do valor da terra nua (VTN) e a glosa da área de utilização limitada: a majoração do VTN porque utilizada a base de dados do Instituto de Economia Agrícola (IEA) e Coordenação de Assistência Técnica (CATI), mas dela extraído valor defasado sob o aspecto temporal⁴; a glosa da área de utilização limitada porque não apresentado o Ato Declaratório Ambiental do Ibama nem anuência dessa área por um órgão ambiental⁵.

No que concerne ao valor da terra nua (VTN), o sujeito ativo da obrigação tributária goza de autorização legal para fazer uso de valores extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT) da Secretaria da Receita Federal, consoante enuncia o *caput* do artigo 14 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996 [⁶], para levar a efeito o lançamento do tributo nos casos de ausência de declaração, de subavaliação do valor da terra nua (VTN) pelo sujeito passivo da obrigação tributária bem como nos casos de prestação de declaração inexata, incorreta ou fraudulenta.

Entretanto, por mera liberalidade do sujeito ativo, entendo que carece de fundamento jurídico o arbitramento do VTN a partir de valores extraídos de base de dados diversa daquela prevista em lei.

Acerca da glosa da área de utilização limitada, matéria dependente da produção de prova documental, é certo que a Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, no seu artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, permite excluir da área total do imóvel as áreas de preservação permanente e de reserva legal para fins de apuração do ITR. Contudo, vincula ao Código Florestal⁷ tudo o quanto diga respeito a tais áreas passíveis de exclusão.

Inicialmente vale lembrar que na vigência da Lei 9.393, de 1996, o contribuinte do tributo está obrigado a apurar e a promover o pagamento do valor devido, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Receita Federal. Mas é exclusivamente do sujeito

⁴ Descrição dos fatos, quarto e quinto parágrafos da folha 32.

⁵ Descrição dos fatos, sexto parágrafo da folha 32.

⁶ Lei 9.393, de 1996, artigo 14, *caput*: No caso de falta de entrega do DIAC [Documento de Informação e Atualização Cadastral] ou do DIAT [Documento de Informação e Apuração do ITR], bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

⁷ Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Handwritten signature

passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações enquanto não consumada a homologação.

Logo, no caso concreto, ocorrido o fato gerador do ITR, sendo exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária, enquanto não consumada a homologação, o ônus da prova da veracidade de suas declarações, sempre que provocado pela administração tributária deve o contribuinte comprovar a existência da dita área de reserva legal para dela afastar a incidência do tributo.

Buscarei, então, identificar o instrumento necessário para tornar evidente a existência da área de reserva legal declarada e controvertida.

A solução, no meu sentir, está contida no Código Florestal, mais precisamente no § 2º do artigo 16, introduzido pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989, ao determinar expressamente: “a reserva legal [...] deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente [...]”⁸.

É cediço que o Código Florestal não fixou prazo para o proprietário agir, creio, no entanto, que definiu a averbação como única forma de vincular o titular do imóvel às restrições impostas para a utilização da área de reserva legal.

Ora, se determinado benefício é oferecido e como contrapartida exige a instituição de uma área de reserva legal ou se o Estado nacional desonera a tributação da área de reserva legal dos imóveis rurais, indubitavelmente nenhum dos supostos direitos pode ser reivindicado sem a prévia averbação da área à margem da matrícula.

Conseqüentemente, tenho por certo que a matrícula com a dita área averbada previamente à ocorrência do fato gerador do tributo é imprescindível para demonstrar a legitimidade da área de reserva legal declarada.

Isso porque assim como inexistente propriedade imobiliária⁹ sem a prévia matrícula no cartório de registro de imóveis, não há que se falar em reserva legal sem a prévia averbação da área à margem daquela matrícula. Essa é a lógica da definição de reserva legal contida do Código Florestal, exposta neste voto.

Muito mais do que preservação do meio ambiente por mera liberalidade do proprietário ou possuidor do imóvel rural, o aspecto teleológico da reserva legal, situação jurídica, é a garantia da preservação inclusive nos casos de transmissão do domínio ou desmembramento do imóvel rural.

Reserva legal é uma espécie do gênero preservação do meio ambiente. Antes da averbação à margem da matrícula pode existir preservação mas não existe a reserva legal. Esta é hipótese de não-incidência do ITR; aquela será excluída da tributação se enquadrada no

⁸ A determinação contida no § 2º do artigo 16, do Código Florestal, introduzido pela Lei 7.803, de 1989, foi posteriormente deslocada para o § 8º pela Medida Provisória 2.166-65 e convalidada pela Medida Provisória 2.166-67, ambas de 2001.

⁹ Propriedade imobiliária no sentido de direito de propriedade. Qualquer outro sentido atribuído à expressão distorce a racionalidade do pensamento exposto.

10/01/07

conceito e atender às restrições de outras das espécies¹⁰ enumeradas no inciso II do § 1º do artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

A propósito da carência de regulamentação da Lei 7.803, de 18 de julho de 1989, nada obstante categoricamente determinada no seu artigo 2º, entendo que a vigência da norma jurídica não está necessariamente condicionada à expedição do regulamento pelo poder executivo federal. A averbação da reserva legal é um dos exemplos de aplicação da lei independentemente da existência do decreto regulamentador.

Com respeito ao § 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, introduzido ao texto legal pela Medida Provisória 1.956-50, de 2000, e convalidado pela Medida Provisória 2.166-67, de 2001, ele deve ser interpretado em consonância com o artigo 144 do CTN, segundo o qual: “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

Ora, se o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador, somente influi na apuração do tributo situações fáticas presentes na ocasião ou situações jurídicas definitivamente constituídas naquela data.

Como entendo que a reserva legal é uma situação jurídica, ela só pode ser excluída da área tributável se definitivamente constituída, vale dizer, averbada à margem da matrícula do imóvel rural, na data da ocorrência do fato gerador.

Por conseqüência, interpreto o citado § 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 1996, como dispensa de prévia comprovação das áreas no momento da declaração do tributo¹¹. Todavia, por imposição das regras traçadas no Código Tributário Nacional, para exercer influência na apuração do tributo, não pode haver dispensa de futura comprovação da veracidade dos fatos nem da constituição definitiva das situações jurídicas na data da ocorrência do fato gerador.

Porém, no caso concreto, em respeito ao princípio constitucional da legalidade, entendo carente de sustentação jurídica o motivo da glosa da área de utilização limitada

mai

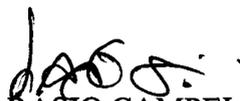
¹⁰ Área de preservação permanente, área de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas etc.

¹¹ Lei 9.393, de 1996, artigo 10, § 7º: A declaração [...] não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente[...] caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira [...]. (NR).

declarada consignado na descrição dos fatos do auto de infração (sexto parágrafo da folha 32): falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Ibama ou anuência dessa área por um órgão ambiental.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator